

Revisional de Contrato – Autos 679/2007.

Autor: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.

Réu: Banco do Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, já qualificado, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, e este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros aleatórios e não pactuados; b)- juros capitalizados mensalmente; c)- tarifas indevidas; d)- comissão de permanência c/c correção monetária. Diante disso, pleiteou antecipação de tutela para exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e exibição de documentos, com posterior retificação do débito, repetição do indébito, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Foi deferida a antecipação de tutela postulada às fls. 344.

Em contestação (fls. 347/356), o réu refutou a obrigação de exhibir documentos, além de defender impossibilidade de revisão dos contratos, seja porque livremente pactuados, seja porque extinto. Sustentou inaplicabilidade do § 3º, art. 192, da CF, inexistência de provas em relação à cobrança de juros capitalizados mensalmente, legalidade e não abusividade dos encargos e lançamentos a débito. Defendeu, ainda, a possibilidade de inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, por se tratar de exercício regular de direito. Insurgiu-se contra o pedido de repetição de indébito, por ausência de pressupostos fático-jurídicos, e impugnou o parecer pericial produzido unilateralmente pelo

autor. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 364/388.

Decisão de saneamento às fls. 397. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova.

Às fls. 406/ 490, o Banco réu exibiu documentos, sobre os quais se manifestou o autor (fls.492/495).

Após ser intimado a exibir os documentos indicados às fls. 522/523, item 6, sob pena de se presumir correta as estimativas de encargos indevidos apresentados pelo autor às fls. 537/615 (fls.616), o Banco réu exibiu outros documentos de fls. 626/960, sobre os quais também o autor se manifestou às fls. 969/981.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstraram interesse em outras provas.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹. Assim, ante ao contido no parecer técnico de fls. 46/69, em especial na planilha 01 (fls. 52), não infirmada por outros documentos, aliado ao teor da decisão de inversão do ônus da prova, determina-se a redução dos juros remuneratórios às taxas de mercado.

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após

4 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR –

vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, extrai-se dos autos a prática de anatocismo. É que, além de ser praxe bancária, o que, por si só, já demonstra indício em desfavor do réu, o parecer técnico de fls. 541/ 615, sobretudo a planilha 1 (fls. 546/548), não desconstituído por qualquer outro meio de prova – demonstrou sua ocorrência.

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Logo, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

5 – Lançamentos e Tarifas Indevidas

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial.

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados. Em consequência, devem ser excluídos, conforme postulado na inicial.

6 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,⁵ a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.⁶

No caso, verifica-se que o próprio contrato (fls. 678, cláusula oitava, parágrafo único), previu a cobrança cumulada, assim deve ser excluída do débito a cobrança da comissão de permanência.

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas algumas teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a

⁵ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

⁶ AGRESP 511475 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 03.05.2004 - p. 00151.

apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**⁷.

De outra parte, fica afastada a incidência do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (**Súmula 159 do STF**)⁸.

8 – Exibição de Documentos

Às fls. 492/495 e 626/960, o réu exibiu os documentos pleiteados pelo autor na inicial. Com isso, nos termos do artigo 26, do CPC houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido neste ponto, sendo desnecessária maiores considerações a respeito.

9 – Cadastros Restritivos

Como os valores cobrados pelo Banco não estavam totalmente corretos, aliado ao conteúdo dos pareceres técnicos de fls. 46/69 e 541/615 que indicam a existência de possível saldo credor, deve ser mantida a decisão liminar que obstruiu a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, conforme decisão de fls. 344.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s)

⁷ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

⁸ **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).

celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência e das tarifas lançadas indevidamente, conforme itens “3”, “4”, “5” e “6”. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º).

Considerando o contexto desta decisão, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito